



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.1

Agravante: JÚLIO DOS SANTOS CARVALHO

Defensoria Pública

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PRÁTICA DE NOVO FATO DEFINIDO COMO CRIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. SÚMULA Nº 534 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. TEMA REPETITIVO Nº 1.161 DO STJ. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela Defesa contra decisão que determinou a regressão cautelar do regime prisional ao semiaberto, fixou como data-base o dia da primeira violação para interrupção da execução da pena e indeferiu o livramento condicional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a legalidade da regressão cautelar do regime prisional sem prévia oitiva do apenado; (ii) a correção da fixação da data-base para interrupção do lapso temporal dos benefícios executórios; e (iii) o preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.2

3. O histórico de monitoramento eletrônico demonstra sucessivas violações das condições impostas ao apenado, iniciadas com o rompimento da tornozeleira eletrônica em 14/01/2025, sem qualquer providência para regularização da situação, incidindo na hipótese prevista no artigo 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal.

4. Após os descumprimentos, o agravante voltou a praticar fato definido como crime, restando comprovada a prática de falta grave e o descumprimento reiterado das condições impostas pelo Juízo da Execução.

5. A regressão cautelar possui natureza provisória e acautelatória, sendo prescindível, nessa fase, a prévia oitiva do apenado, assegurado o contraditório em momento oportuno, após eventual recaptura.

6. A fixação da data-base em 14/01/2025 mostra-se correta, por corresponder ao primeiro descumprimento consistente no rompimento da tornozeleira eletrônica. Teor da Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Embora implementado o requisito temporal para o livramento condicional, o agravante não preenche o requisito subjetivo previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, uma vez que seu histórico global de execução evidencia ausência de autodisciplina, senso de responsabilidade e comprometimento com o processo de ressocialização.

8. Nos termos do Tema Repetitivo nº 1.161 do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico executório do apenado, e não apenas a inexistência de faltas disciplinares nos 12 meses anteriores ao requerimento.

I

V. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.3

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº **5008428-25.2026.8.19.0500**, onde figuram como partes as acima epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pela Defensoria Pública, contra a decisão proferida pelo Juízo das Execuções que indeferiu as justificativas apresentadas para as violações do monitoramento eletrônico e negou a concessão do livramento condicional, bem como regrediu cautelarmente o apenado JÚLIO DOS SANTOS CARVALHO ao regime semiaberto, fixando a data-base como interrupção da execução da pena em 14/01/2025, data da primeira violação, e determinando a expedição de mandado de prisão com prazo de validade de 8 (oito) anos.

Em suas razões recursais (fls. 19/23), a Defesa sustenta, em síntese, que a regressão foi determinada sem a prévia oitiva do apenado, o que viola o disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, destacando a desproporcionalidade da medida.

Argumenta que fere o princípio da proporcionalidade a regressão do indivíduo que já cumpriu mais da metade da pena, em crime sem violência, pela suposta prática de novo fato delituoso de baixa potencialidade ofensiva, tratando-se de suposta conduta de ato obsceno.

Defende que o agravante se encontra em situação de rua, o que comprometeu o uso regular do equipamento de monitoramento eletrônico, ressaltando que ele em momento algum rompeu a tornozeleira, tendo permanecido com o aparelho em seu corpo, estando em dia com suas obrigações perante o PMT.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.4

Alega que o agravante faz jus ao benefício do livramento condicional, tendo preenchido o requisito objetivo em 10/11/2025, argumentando ainda que a Ficha Disciplinar não apresenta registro de falta grave desde 2023.

Requer a reforma do *decisum*, restabelecendo o regime aberto, na modalidade PAD, recolhendo-se o mandado de prisão, bem como pleiteia o deferimento do livramento condicional.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 35/37, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 38).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, acostado no e-doc. 000045, de lavra do Exmo. Dr. Ricardo Ribeiro Martins, manifestando-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

VOTO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto contra a decisão que indeferiu o livramento condicional e não acolheu as justificativas da Defesa para as violações do monitoramento eletrônico, bem como regrediu cautelarmente o apenado JÚLIO DOS SANTOS CARVALHO ao regime semiaberto, fixou a data-base de interrupção da execução da pena em 14/01/2025, correspondente à data da primeira infração relatada, e determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

O *decisum* impugnado foi proferido nos seguintes termos:

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.5

“(...) Deixo de acolher as justificativas da defesa, pois o apenado, após romper a tornozeleira eletrônica praticou novo delito, cujo processo está epigrafado sob o número 0046900-62.2025.8.19.0001.

No tocante ao pedido de livramento condicional, entendo que o apenado não preenche o requisito subjetivo, dado ao histórico de violações ao monitoramento e suposta prática de novo delito.

Com efeito, o comportamento disciplinado, o cumprimento fiel da sentença e a execução das ordens recebidas figuram entre os deveres do condenado, nos termos do art. 39, I e V, da Lei de Execução Penal. O descumprimento desses deveres pode acarretar consequências significativas para a execução da pena.

A prática de falta grave pelo apenado sujeita-o à regressão de regime, conforme dispõe o artigo 118, inciso I, da LEP. Dentre as condutas que configuram falta grave, destacam-se a fuga, o descumprimento das condições impostas no regime aberto e a prática de fato previsto como crime doloso, nos termos do artigo 50, incisos II e V, e do artigo 52, todos da Lei de Execução Penal.

Especificamente sobre o monitoramento eletrônico, o artigo 146-C, inciso II, da LEP, prevê que o condenado submetido a essa fiscalização tem o dever de não remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que o descumprimento dessas condições pode implicar, entre outras sanções, a regressão do regime prisional.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a regressão cautelar de regime prisional é válida com base no poder geral de cautela do Juízo das Execuções, mesmo sem prévia oitiva do condenado, que é exigida apenas para a regressão definitiva.

(...)

No caso em análise, como acima mencionado, os autos demonstram que o apenado, desde janeiro de 2025, vem descumprindo o monitoramento eletrônico.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.6

Presente, portanto, a probabilidade do direito (fumus boni iuris), consubstanciada nos robustos indícios da prática de falta grave pelo apenado, o que autoriza a regressão de regime, nos termos do artigo 118, I, da LEP.

Igualmente, configura-se o perigo de demora (periculum in mora), caracterizado pelo concreto risco à aplicação da lei penal e à fiscalização da execução da pena, tornando imperiosa a regressão cautelar para o regime semiaberto, a fim de coibir a evasão e assegurar o cumprimento da sanção imposta.

Ante o exposto: 1) o livramento condicional; ii) o INDEFIRO REGREDIDO CAUTELARMENTE apenado para o regime SEMIABERTO.

Fixo o dia 14/01/2025 (data da primeira violação, conforme o relatório como de interrupção da execução na seq. 275.3).

Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 8 anos. mandado de prisão. (...)”

Conforme se extrai das peças que instruem o presente agravo, o apenado Júlio cumpria pena em regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, desde 05/12/2024 (fl. 06), sendo que, a partir de janeiro de 2025, passou a descumprir o monitoramento.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que o histórico de monitoramento eletrônico do agravante registrou 03 (três) violações às condições impostas, sendo a primeira delas consistente no rompimento da tornozeleira eletrônica, ocorrido em 14/01/2025, conforme demonstrado abaixo:

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.7



SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas
Histórico de violações - 22/01/2025 14:39:03

Parâmetros utilizados:
Data inicial: 22/11/2024 00:00
Data final: 22/01/2025 23:59
Violações: Fim de bateria, Maria da Penha - Botão de pânico, Violação da caixa, Rompimento da cinta, Área de exclusão
Monitorado: JULIO DOS SANTOS CARVALHO - 302371182

	Nome	Id. monitorado	Id. matricula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarme	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com alarme)
1	JULIO DOS SANTOS CARVALHO	M18433	302371182	RJ - RJ - Central do Brasil	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	21/01/2025 00:47:40	21/01/2025 00:47:40	21/01/2025 03:19:07	02:31:27 (02:31:27)
21/01/2025 00:47:41 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Maico F W												
2	JULIO DOS SANTOS CARVALHO	M18433	302371182	RJ - RJ - Central do Brasil	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Fim de bateria (uFib)	20/01/2025 20:27:32	20/01/2025 20:27:32	20/01/2025 22:08:08	01:40:36 (01:40:36)
20/01/2025 20:27:35 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Vanessa P F L												
3	JULIO DOS SANTOS CARVALHO	M18433	302371182	RJ - RJ - Central do Brasil	PAD - Prisão Albergue Domiciliar: PAD - Prisão Albergue Domiciliar		SIM	Rompimento da cinta (tRom)	14/01/2025 11:00:48	14/01/2025 11:00:48		
22/01/2025 14:38:51 :: Descrição: Monitorado com violação de rompimento de cinta da tornozeleira eletrônica. :: Usuário: ANDRE LUIZ SOUZA BASTOS												
14/01/2025 11:00:49 :: Destinatário: Marcio da Silva Vieira :: E-mail: notificacaosac@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Ana Caroline M Z												

Registre-se que o agravante não adotou qualquer providência para regularizar as violações do monitoramento eletrônico, incidindo, assim, na hipótese prevista no artigo 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Além disso, após os referidos descumprimentos, voltou a praticar fato definido como crime, conforme se extrai de sua Folha de Antecedentes Criminais (fl. 14), o que evidencia o descaso com as condições impostas pelo Juízo da Execução e revela o acerto da regressão cautelar do regime prisional.

Portanto, não há dúvidas de que o apenado praticou falta grave no curso do cumprimento da prisão albergue domiciliar, ao violar o equipamento de monitoração eletrônica, deixar de apresentar justificativa para a irregularidade constatada, além de ter cometido novo delito,

No caso vertente, sustenta a defesa que não houve a prévia oitiva do apenado, o que afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da LEP. Contudo, não se pode confundir a regressão cautelar de regime com a regressão definitiva, sendo certo que a primeira possui natureza provisória e acautelatória, podendo ser decretada diante de elementos concretos indicativos de descumprimento das condições impostas ao apenado, assegurando-se o contraditório diferido em momento posterior.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.8

Como o próprio nome sugere, a regressão cautelar se insere no poder geral de cautela do magistrado, a fim de garantir a efetividade da execução penal.

Ressalte-se que essa providência não obsta a que o apenado se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o penitente por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso, determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena.

A medida em tela justifica-se para assegurar que o apenado, uma vez recapturado, permaneça submetido à custódia estatal até a apuração e eventual justificação da violação aos deveres disciplinares que lhe é imputada, conduta esta, em tese, subsumida ao disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, circunstância que autoriza a regressão de regime, na forma do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido nossa jurisprudência superior. *In verbis*:

“AgRg no HC 960693 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0431832-2

Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 19/02/2025

Data da Publicação/Fonte DJEN 26/02/2025

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão da suspensão cautelar do regime aberto do agravante, para apurar suposta

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.9

falta grave decorrente do descumprimento das condições do regime aberto.

2. O agravante mudou de endereço sem comunicar ao Juízo das Execuções, razão pela qual foi suspenso cautelarmente o regime aberto.

3. O Tribunal de origem entendeu que a suspensão cautelar do regime aberto era devida em razão da prática de falta grave, consistente na mudança de endereço sem autorização judicial.

*II. Questão em discussão**4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão cautelar do regime aberto, em razão de mudança de endereço sem autorização judicial, é válida.*

*III. Razões de decidir**5. **A prática de falta disciplinar de natureza grave, como a mudança de endereço sem autorização judicial, justifica a suspensão cautelar do regime aberto, conforme o art. 118, I, da Lei de Execução Penal.***

6. A análise da justificativa da defesa sobre o descumprimento das condições do regime aberto implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

*IV. Dispositivo e tese**7. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: "**1. A prática de falta disciplinar de natureza grave justifica a suspensão cautelar do regime aberto. 2. A regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a oitiva prévia do sentenciado, necessária apenas para a regressão definitiva.** 3. A análise de justificativas que impliquem revolvimento fático-probatório é vedada na via do habeas corpus".*

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 118, I; LEP, art. 50, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. AgRg no HC n. 854.294/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 863.692/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 802.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 751.897/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.10

Também esta é a posição adotada por esta E. Câmara Criminal, conforme julgado abaixo colacionado:

5009180-02.2023.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 23/01/2024
- QUARTA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - *Insurge-se o agravante contra a decisão do Juiz da VEP que determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto. SEM RAZÃO O AGRAVANTE. Trata-se de apenado que cumpria pena em regime aberto, na modalidade PAD, desde 30/14/2021, mediante monitoramento eletrônico. Verifica-se, nos autos, que o ora agravante, além de violar as condições inerentes à monitoração eletrônica, transgrediu o artigo 50, II e V da LEP, cometendo falta grave, uma vez que, a partir de 21/09/2022, não compareceu ao PMT, caracterizando-se, assim, evasão. Deste modo, outra não poderia ser a hipótese, senão a sujeição do infrator à regressão de regime, conforme preceitua o artigo 118, I, da LEP. Acerca da oitiva prévia só é imprescindível quando se tratar de regressão definitiva e, no caso dos autos, trata-se de regressão cautelar. Na combatida decisão, o D. Juiz a quo, ao relatar os fatos que o motivaram, reportou-se às documentações que comprovam as afirmações do descumprimento desmotivado da execução da pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Como bem salientado pela I. Promotora: "Outrossim, com relação ao argumento de que o apenado sequer foi intimado para apresentação de justificativa, não merece prosperar, tendo em vista que da análise dos autos constata-se a expedição do mandado de intimação. Todavia, o penitente não foi localizado em seu endereço (aba 79) e mesmo após a oficial de justiça deixar convocação para comparecimento, ele manteve-se inerte, somente se insurgindo nos autos após a decisão de*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.11

regressão de regime." Constata-se que o D. Juiz a quo decretou corretamente a regressão cautelar para o regime semiaberto em decisão judicial devidamente fundamentada e muito esclarecedora quanto aos fatos que motivaram tal decisão. Manutenção da decisão vergastada.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cumpre destacar que a Lei de Execução Penal não estabelece qualquer distinção quanto à natureza ou à gravidade do novo delito praticado pelo apenado, exigindo apenas a prática de fato definido como crime para autorizar a regressão. Assim, não prospera a alegação defensiva de que o suposto novo delito possuiria reduzida ofensividade, porquanto tal circunstância não afasta a incidência da norma legal nem impede a regressão quando evidenciado o descumprimento das condições impostas durante a execução penal.

Conforme já consignado, o primeiro descumprimento, consistente no rompimento da tornozeleira eletrônica, ocorreu em 14/01/2025, circunstância devidamente registrada no histórico de violações do monitoramento eletrônico. Assim, mostra-se correta a adoção dessa data como marco interruptivo para a contagem do lapso necessário à concessão dos benefícios executórios.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 534, estabelece que:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Desta forma, mostra-se correta a regressão cautelar do regime prisional ao semiaberto, diante da prática de falta grave, sendo prescindível, na hipótese, a prévia oitiva do apenado, bem como está igualmente correta a fixação da data-base para interrupção do lapso necessário à concessão dos benefícios executórios o dia 14/01/2025.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.12

No tocante ao livramento condicional, ainda que tenha sido implementado o requisito temporal, tal circunstância não é suficiente para a concessão do benefício, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal.

Impõe ressaltar que, nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Penal, o mérito do apenado constitui elemento fundamental na avaliação da possibilidade de seu retorno ao convívio em sociedade.

Na hipótese dos autos, embora o apenado não tenha cometido nenhuma falta grave nos últimos 12 (doze) meses, como se vê de sua TFD (fls. 06/07), verifica-se que, após a progressão ao regime aberto, na modalidade PAD, com monitoramento eletrônico, descumpriu reiteradamente as condições impostas, rompendo a tornozeleira eletrônica, deixando de regularizar sua situação e, posteriormente, praticando novo crime, o que evidencia a ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

Nesse sentido, tem-se a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.161 do Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”

Portanto, *in casu*, o histórico executório do agravante revela a ausência do requisito subjetivo indispensável à concessão do livramento condicional, por demonstrar falta de comprometimento com o processo de ressocialização e insuficiente senso de responsabilidade para o retorno gradativo ao convívio social.

Nesse contexto, os benefícios executórios devem ser deferidos com cautela e prudência, de modo a prevenir a reiteração delitiva.

A propósito, colacionam-se os julgados abaixo:

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.13

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPOSTAS FALHAS TÉCNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a regressão de regime do agravante, de aberto para semiaberto, em razão de descumprimento das condições do monitoramento eletrônico.

2. O agravante foi condenado a 16 anos de reclusão por homicídio qualificado, com progressão ao regime aberto e concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. A regressão foi fundamentada na prática de falta grave, consistente em ultrapassagens reiteradas do perímetro de monitoramento e ausência de atendimento aos contatos da central de monitoramento.

3. A defesa sustenta que as violações decorreram de falhas técnicas no equipamento de monitoramento eletrônico, conforme documento técnico oficial, e pleiteia a cassação da decisão de regressão, a substituição por medidas menos gravosas ou a reanálise do requisito subjetivo para o livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as violações do perímetro de monitoramento eletrônico, alegadamente causadas por falhas técnicas, configuram falta grave que justifique a regressão de regime; e (ii) saber se a prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional, considerando o requisito subjetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que violações do perímetro de monitoramento eletrônico

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.14

*durante a execução de pena em prisão domiciliar configuram falta grave, justificando a regressão de **regime**, independentemente de rompimento do dispositivo ou tentativa de evasão.*

6. A análise de alegações de falhas técnicas no equipamento de monitoramento eletrônico não foi realizada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. A prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. A via do habeas corpus não é adequada para reexaminar o conjunto fático-probatório relativo ao preenchimento dos requisitos subjetivos para concessão de benefícios na execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)”(STJ, AgRg no RHC 222593/MG – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do julgamento 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025)(Grifo nosso)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do juízo da execução que concedeu livramento condicional a apenado condenado a 11 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão pelos crimes de roubo majorado e furto qualificado.

2. O agravante sustenta ausência de comprovação de aptidão do apenado para prover a própria subsistência e de condições pessoais favoráveis à concessão do benefício, além de apontar a prática de novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.15

3. O juízo de origem deferiu o livramento condicional ao apenado, entendendo preenchidos os requisitos legais, com imposição de condições previstas na Lei de Execução Penal.

4. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o apenado preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal, para a concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal.

7. O simples decurso do lapso temporal não confere automaticamente o direito ao benefício, sendo imprescindível a análise das condições pessoais do apenado.

8. O penitente praticou novo delito enquanto cumpria pena em regime aberto, frustrando o processo de ressocialização e ensejando regressão cautelar de regime.

9. O histórico prisional do apenado deve ser considerado integralmente para a aferição do requisito subjetivo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1161.

10. Não há demonstração de comprometimento do agravado com a ressocialização, inexistindo registros recentes de atividade laborativa, educacional ou elogio do diretor da unidade prisional.

11. O apenado não apresentou proposta de emprego ou perspectiva concreta de prover a própria subsistência em liberdade.

12. Ausentes os requisitos subjetivos, deve ser cassada a decisão que concedeu o livramento condicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo conhecido e provido. Cassação da decisão que concedeu o livramento condicional ao apenado. (...)” (Quarta Câmara Criminal, Agravo de execução penal nº 5006263-

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5008428-25.2026.8.19.0500

FLS.16

39.2025.8.19.0500, Relator Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira, Data de Julgamento: 17/03/2026, Data de Publicação: 20/03/2026) (Grifo nosso)

Desta feita, constata-se que o apenado não preenche o requisito subjetivo previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, sendo certo que a concessão do livramento condicional não se condiciona apenas ao implemento do requisito objetivo e à ausência de faltas disciplinares. Exige-se, igualmente, a demonstração, a partir do histórico global da execução penal, de mérito executório compatível com o benefício e de elementos que evidenciem aptidão para o retorno ao convívio social sem risco concreto de reiteração delitiva, o que não se verifica na hipótese dos autos, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)

